



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.718 , de 25 de junho de 1985

Dispõe sobre aproveitamento de SERVIDORES NO GRUPO MAGISTÉRIO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado a proceder o enquadramento dos servidores que, a qualquer título estejam, em 31 de maio de 1985, no efetivo exercício, em sala de aula, de funções docentes no Sistema Estadual de Ensino, e que nessa situação permaneçam até a publicação desta Lei.

Art. 2º - O enquadramento de que trata o artigo anterior abrange os servidores que se encontrem, entre outras, nas seguintes situações:

- I - Sob o regime de CONTRATO DE EMERGENCIA;
- II - Servidores estaduais autorizados a lecionar mediante Complementação Salarial;
- III - Regentes de ensino do QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO e que possuam habilitação específica para o magistério.

Art. 3º - A inclusão dos referidos servidores no Grupo Magistério proceder-se-á gradativamente na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Os servidores estaduais abrangidos por esta Lei, que possuam habilitação específica para ingresso no QUADRO PERMANENTE DO GRUPO MAGISTÉRIO serão incluídos nas correspondentes categorias e classes -

P. DO NO D. OFICIAL
DESA DATA
E. 26 / 06 / 1985
SECRETARIA DO GOVERNO

LM

REPUBLICADO NO D. OFICIAL
DESA DATA
Em 26 / 06 / 1985
SECRETARIA DO GOVERNO



ses funcionais, obedecendo os prazos seguintes:

- I - Os portadores de habilitação específica em Curso Profissionalizante do 2º Grau, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;
- II - Os portadores de Curso de Graduação obtido em Curso Específico de Licenciatura, em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Os servidores ocupantes de funções docentes que não satisfaçam as condições exigidas para ingresso no QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO serão agrupados no QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO.

Art. 6º - Aos ocupantes do QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO fica assegurado o ingresso no QUADRO PERMANENTE DO GRUPO MAGISTÉRIO na medida em que adquiram, na forma da legislação em vigor, a habilitação específica.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 8º - À Secretaria da Administração incumbirá a coordenação do processo de enquadramento, a ser implementado por Comissão Especial.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 25 de junho de 1985; 97º da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração